

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 001.109/2015-4

Apensos: TC 014.818/2018-3, TC 014.821/2018-4, TC 001.258/2011-7, TC 014.819/2018-0.

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Livramento-PB

Recorrente: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (477.324.314-72), ex-prefeito.

Interessado: Ministério das Cidades

Representação legal: Severino Medeiros Ramos Neto (19.317/OAB-PB) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS APLICADOS E AS OBRAS EXECUTADAS. FALTA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. REPRODUÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA JÁ REFUTADAS EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do Relatório a instrução do auditor federal de controle externo responsável pelo exame do feito no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 100), reproduzida a seguir com os devidos ajustes de forma e que contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 101):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (peças 88-89), pelo qual contesta o Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 19/10/2016 (peça 26).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e de José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores por ventura ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DA OCORRÊNCIA
21.080,00	15/7/2005
32.000,00	14/10/2005
30.000,00	9/12/2005

2.150,00	26/1/2006
8.200,00	18/10/2006
8.420,00	18/7/2005
16.490,00	30/9/2005
20.923,00	14/10/2005
27.096,65	9/12/2005

9.3. aplicar, individualmente, a José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72) e a Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72) e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE resultado da conversão do TC-001.258/2011-7, por força do Acórdão 782/2014-TCU-1.ª Câmara (peça 3). Aquele processo cuidou de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, informando acerca de supostas irregularidades na construção de trinta unidades habitacionais no Município de Livramento/PB com recursos provenientes do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH em 2005 e 2006.

4. O Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário (peça 26) julgou irregulares as contas do ora recorrente, ex-prefeito de Livramento/PB, imputando-lhe débito solidariamente ao responsável por duas empresas de fachada contratadas pela prefeitura. Ainda, foram aplicadas multas individuais com fulcro no artigo 57 da Lei Orgânica/TCU, além de aplicada a sanção do artigo 60 dessa lei.

5. Posteriormente, o Sr. José de Arimatéia interpôs recurso de reconsideração (peça 45), sendo negado provimento ao mesmo pelo Acórdão 214/2018-TCU-Plenário (peça 59).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (peças 92-93), sem efeito suspensivo para o Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário, o que foi ratificado por Despacho do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira (peça 95).

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação do recurso

7.1. Constitui objeto do recurso de José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima definir se:

a) houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (peça 88, p. 6-7 e p. 11-14);

b) o recorrente se conduziu com boa-fé e sem culpa (peça 88, p. 6-16);

c) o Ofício 83/2018/DUR/SNH-MCIDADES comprova a execução do convênio e o nexo das despesas com os recursos federais geridos (peça 88, p. 5-6 e 18-19 e peça 89).

7.2. Anota-se, de início, que o Sr. José repete quase que *ipsis litteris* os argumentos contidos em suas alegações de defesa (peça 18), bem como no recurso de reconsideração que apresentou neste processo

(peça 45), inclusive inseriu alerta neste sentido no recurso em exame (peça 88, p. 6). Em vista do amplo efeito devolutivo do recurso de revisão (v.g. Acórdãos 3421/2013-TCU-Plenário, relator José Múcio e 599/2015-TCU-Plenário, relator Raimundo Carreiro), passa-se a analisar esses argumentos.

7.3. Da ampla defesa e do contraditório

7.3.1. O recorrente assevera que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois sua notificação ocorreu em abril de 2015 e o convênio foi assinado em março de 2005, dificultando sobremaneira a obtenção de documentos comprobatórios.

7.3.2. Prossegue afirmando que a IN/STN 01/1997 (art. 30) previa a guarda de comprovantes de despesa por cinco anos, bem como o Decreto 93.872/1986 (art. 66, §2.º). Observa que várias normas estabelecem o mesmo prazo de cinco anos para a guarda de documentos relativos a despesas, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 551, §2.º).

7.3.3. Alude também à IN/TCU 71/2012, que prevê a dispensa da instauração de TCE se transcorridos mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a citação do responsável (arts. 6.º e 19), além do Regimento Interno/TCU (art. 212), o qual estabelece o arquivamento do processo em caso de ausência de pressupostos de sua constituição e desenvolvimento válido. E menciona os Acórdãos 7.093/2014, 1.001/2015 e 1.280/2015, todos da 2.ª Câmara/TCU.

Análise

7.3.4. Em relação ao argumento do prejuízo à defesa, o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos inquinados, pode realmente dificultar de modo intransponível o seu exercício pelos responsáveis (v.g. Acórdãos 1.118/2008-TCU-1.ª Câmara, Rel. Valmir Campelo, e 3.308/2016-TCU-2.ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro).

7.3.5. Porém, a jurisprudência do TCU é pela necessidade de prova do impedimento ou dificuldade para o exercício pleno da defesa nesses casos, sendo até mesmo possível reconhecer de ofício a inviabilidade do contraditório ante as circunstâncias do caso concreto (v.g. Acórdãos 443/2018-TCU-Plenário; Rel. José Múcio; 1.492/2018-TCU-Plenário - Rel. Benjamin Zymler; 1.304/2018-TCU-1.ª Câmara; Rel. Bruno Dantas; e 3.879/2017-TCU-1.ª Câmara; Rel. Augusto Sherman).

7.3.6. No presente caso, é inegável o transcurso de longo período desde as despesas glosadas, havidas ainda em 2005. No entanto, o recorrente se limita a argumentar que não conseguiu se defender a contento, sem detalhar objetivamente as dificuldades com que se deparou ao tentar reunir documentos comprobatórios.

7.3.7. Observa-se, também, que em anexo ao ofício citatório encaminhado ao responsável, de 23/2/2015 (peça 8) – para o qual ele veio a apresentar alegações de defesa (peça 18) –, foi encaminhada, em meio digital, cópia integral destes autos (TC-001.109/2015-4), bem como do processo de Representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC-001.258/2011-7) que originou a presente TCE.

7.3.8. Ademais, pelo menos desde fevereiro de 2007, o Sr. José começou a ser questionado sobre a construção das casas em Livramento/PB, época em que o TCE/PB solicitou que encaminhasse os processos dos Convites n. 17/05 e n. 18/05, que resultaram na contratação de empresas fictícias, conforme registrado em instrução anterior (peça 56, item 42).

7.3.9. Relativamente à IN/STN 01/1997 (art. 30, §1.º), o prazo de cinco anos para a guarda de documentos são contados a partir da aprovação das contas, o que não chegou a acontecer, ou seja, caberia manter os documentos considerados essenciais para essa finalidade. Quanto à CLT, não é um bom parâmetro para relação jurídica afeta ao Direito Administrativo.

7.3.10. Em relação à IN-TCU 71/2012, seu artigo 6.º, inciso II prevê que fica dispensada a instauração das contas especiais no caso de se passar mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável. Note-se que a norma alude ao ato de ‘notificação’, e não de ‘citação’. Assim, ainda em 2005, o Sr. José foi chamado a se manifestar sobre as despesas pelo TCE/PB (peça 18, p. 4). E de todo modo, a parcela do débito mais antiga considerada pelo aresto recorrido data de 15/7/2005, enquanto as alegações de defesa do ex-prefeito (peça 18) datam de 4/5/2015, com juntada aos autos em 5/5/2015, ou seja, um intervalo menor que dez anos. Inclusive, constam dos autos que dois ofícios citatórios (de igual teor) foram recebidos no endereço do recorrente, quais sejam, Ofício 0164/2015-TCU/SECEX-PB, de 23/2/2015 (peça 8), Ofício 0520/2015-TCU/SECEX-PB, de 17/4/2015 (peça 15), cujos ARs encontram-se às peças 16 e 19, respectivamente.

7.3.11. Em relação ao fim das atividades da entidade beneficiária de recursos públicos, circunstância registrada no recurso, tal fato não afasta automaticamente a obrigação de seus responsáveis prestarem contas dos recursos geridos (v.g. Acórdãos 4.703/2018-TCU-2.^a Câmara, Rel. Ana Arraes, Acórdão 139/2017-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas).

7.3.12. Por fim, relativamente aos débitos apurados nos processos com trâmite no TCU, o entendimento atual é pela sua imprescritibilidade, consolidado pela Súmula-TCU n. 282, com esteio em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do MS 26.210/DF.

7.4. Da boa-fé e da ausência de culpa

7.4.1. O recorrente afirma que agiu com boa-fé, efetuando pagamentos segundo orientações de assessores e da comissão de licitação do município, e todos os atos foram referendados pelo setor jurídico.

7.4.2. Entende que a boa-fé deve ser vista sob um enfoque objetivo, conforme o Código Civil de 2002, em “respeito às legítimas expectativas criadas e fomentadas em face da parte contrária”. E remete-se ao parágrafo 2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU, bem como a um artigo do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, publicado na Revista do TCU 88/2001, pugnando pela análise da eventual existência de boa-fé objetiva na conduta dos responsáveis nos processos com trâmite na Corte de Contas.

7.4.3. Assevera que todas as unidades habitacionais previstas foram entregues, conforme atestado por engenheiro, com depoimentos dos beneficiários, além de haver declaração do presidente de associação local confirmando que as mesmas continuam em bom estado.

7.4.4. Defende que não pode ser responsabilizado por decisões da comissão de licitação, pois esta cuida de todo o procedimento até a escolha do melhor licitante, conforme a Lei 8.666/1993 (arts. 6.º e 51). Acresce que o gestor não tem condições de acompanhar detalhadamente os atos licitatórios, os quais são avaliados pelo setor jurídico competente.

7.4.5. Anota que seu nome não foi citado no Inquérito Policial 032/2004, e não poderia saber que as empresas Construtora Ipanema Ltda. e Campina Representações e Comércio Ltda. eram da mesma pessoa, vez que não possuíam qualquer vínculo com a comissão de licitação ou fornecedores do município. E defende que as inabilitações dessas empresas pela Receita Federal em 2010 e 2011 não podem macular as obras executadas ainda em 2005 e 2006.

7.4.6. Defende, também, que o fato de a Construtora Ipanema Ltda. não ter registrado nenhuma obra em cadastro do INSS em 2005, além de possuir apenas um empregado ligado à construção civil, não altera o fato de que as casas foram entregues, conforme atestou o próprio Ministério das Cidades. E, a Lei de Licitações (art. 71) prevê que é responsabilidade apenas do contratado manter atualizada a documentação previdenciária e trabalhista.

7.4.7. Conclui o Sr. José de Arimatéia que não pode ser responsabilizado sem a comprovação de sua culpa.

Análise

7.4.8. Em vista de ter firmado o convênio com o Ministério das Cidades, o recorrente assumiu a condição de responsável, em tese, por eventuais irregularidades na execução do ajuste perante o órgão concedente.

7.4.9. Quanto à reclamada aferição da boa-fé objetiva, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente (v.g. Acórdãos 1.851/2019-TCU-2.^a Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, 1.644/2019-TCU-1.^a Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, 158/2019-TCU-1.^a Câmara, rel. Min. Bruno Dantas e 2.399/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Sob essa perspectiva, analisa-se não o estado de consciência do agente quando da realização do ato administrativo, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado. O trecho abaixo, mencionado no relatório que precedeu o Acórdão 734/2014-TCU-1.^a Câmara (rel. Walton Alencar Rodrigues), ilustra essa visão:

51. Quanto à boa-fé, aproveita-se o gancho do item v da enumeração do parágrafo anterior para mencionar que ganha força na Corte Federal de Contas o entendimento no sentido de que a vertente da boa-fé objetiva pode ser examinada nos processos submetidos ao Tribunal. Além disso, diversos julgados do TCU defendem a tese de que a ausência de má-fé não significa presença de boa-fé.

52. Uma das alegações mais frequentes dos responsáveis é a de terem atuado de boa-fé. Na maioria das oportunidades em que se invoca esse instituto, percebe-se que os responsáveis referem-se à boa-fé subjetiva, relacionada ao estado mental no momento em que agiram, isto é, ao propósito presente na conduta.

53. Todavia, é preciso esclarecer que se tem fortalecido no Tribunal de Contas da União a corrente que defende o exame da conduta dos agentes à luz da boa-fé objetiva.

54. Com o advento do Código Civil vigente, essa doutrina ganhou vigor no ordenamento jurídico pátrio, inclusive no TCU. A boa-fé objetiva não perscruta o estado de consciência do agente no momento da ação, como faz a boa-fé subjetiva. Ou seja, o que importa não é a intenção, mas a adequação da conduta a um padrão esperado. Em recente assentada do Plenário, o Relator, Exmº Ministro José Múcio Monteiro, deixou consignado em seu voto condutor do Acórdão 2072/2012 – TCU – Primeira Câmara a sua adesão à corrente defensora da aplicação do instituto da boa-fé objetiva nos processos da Corte de Contas Federal, a saber:

“Finalmente, deve ser dito que a boa-fé a ser levada em consideração nos processos de controle externo é a boa-fé objetiva, consistente na atuação conforme um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde inserido o agente e não na boa-fé subjetiva, que consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com as normas de conduta socialmente aceitas. Dessa forma, não se pode considerar como amparadas pela boa-fé condutas, tais como as assumidas pelos responsáveis, de assinar documentos em branco”.

7.4.10. No presente caso, ainda que não conste expressamente nos autos, pode-se afirmar que a boa-fé foi aferida nessa ótica, pois, como visto, tem sido amplamente adotada pelo Tribunal de Contas da União.

7.4.11. No caso em exame, considerou-se que o ex-prefeito foi o responsável último, justamente na condição de alcaide municipal, pela contratação e pagamentos a empresas fictícias, consequência de haver aceito parcelamento de despesas incabível quando da contratação das empresas fictícias Construtora Ipanema Ltda. e Campina Grande Representações e Comércio Ltda. no âmbito dos Convites n. 17/05 e 18/05.

7.4.12. O artigo 23, §5.º da Lei 8.666/1993 é claro ao vedar o fracionamento de despesas sem a observância, em cada procedimento licitatório, da modalidade correspondente ao somatório das despesas nas circunstâncias que especifica. Trata-se de erro que pode ser considerado inescusável, pois explícita aquela norma. E ainda que se considerasse admissível a conduta do ex-prefeito quanto às licitações, nota-se que o recorrente em momento algum do presente processo procurou justificar o pagamento a empresas de fachada.

7.4.13. Assim, não soa razoável apenas aludir à construção das casas contratadas, pois era materialmente impossível que aquelas empresas houvessem adimplido com as obrigações para as quais foram contratadas. Em adição, mesmo que o responsável pelas empresas tenha, por exemplo, subcontratado as obras/serviços a terceiros, não trouxe o ex-prefeito qualquer prova neste sentido, ou, tentativa de obtê-las.

7.4.14. Relativamente a outra questão do recurso, sobre a ausência de menção ao ex-prefeito nos autos do Inquérito Policial 032/2004, o fato se mostra indiferente para efeito de concluir sobre a culpabilidade do Sr. José de Arimatéia, pelas razões acima expostas.

7.4.15. Quanto ao argumento de a prefeitura não ser responsável pelos encargos que seriam de responsabilidade das empresas contratadas, tem-se que instrução anterior neste processo demonstrou o equívoco ao menos parcial desse entendimento (peça 56, item 54), em vista do que dispõe o artigo 71, **caput** e §§ 1º e 2.º da Lei 8.666/1993, tendo consignado “Portanto, a prefeitura teria a obrigação de manter, em seus arquivos, pelo menos, a documentação previdenciária das empresas que prestaram serviços ao município”.

7.4.16. Em relação à alegada ausência de culpa, ao contrário do que sustenta o recorrente, os fatos acima narrados demonstram que houve atuação culposa (culpa estrito senso).

7.5. Do Ofício 83/2018/DUR/SNH-MCIDADES e do nexó entre receitas e despesas

7.5.1. O recorrente afirma que o Ofício 83/2018/DUR/SNH-MCIDADES (peça 89) permite concluir que o PSH foi corretamente executado em Livramento/PB, sendo construídas todas as trinta unidades habitacionais previstas, com o adimplemento da contrapartida municipal, sem qualquer dano ao erário.

7.5.2. Defende que comprovou o nexó causal entre os recursos conveniados e as despesas a partir da documentação sobre os pagamentos, incluindo notas de empenho e fiscais, recibos e cheques que pôde localizar, extraídos do sistema SAGRES ON LINE PB.

Análise

7.5.3. Na Representação que originou a presente TCE verificou-se que a fiscalização exercida pela empresa Economiza – Economia Crédito Imobiliário S/A basicamente considerou informações expedidas pela própria prefeitura municipal de Livramento/PB, concluindo pela integral construção

das trinta unidades habitacionais previstas no município. Mas, inspeção do TCE/PB constatou que as obras estavam paralisadas (peça 27, item 17 do TC-001.258/2011-7). A propósito, o convênio firmado entre a instituição financeira e o Município de Livramento/PB sequer chegou a prever pormenorizadamente como seria a fiscalização das obras (peça 11, p. 4-9, do TC-001.258/2011-7).

7.5.4. Nesse sentido, o ofício do Ministério das Cidades ora trazido pelo recorrente (peça 89, item 2.4) não especifica a origem da informação acerca da conclusão e entrega das 30 casas previstas, limitando-se a afirmar que “Consta no Banco de Dados desta Secretaria que todas as 79 (setenta e nove) unidades foram concluídas entregues aos beneficiários (...)”.

7.5.5. A questão remete à principal motivação para a irregularidade dessas contas especiais, ou seja, a ausência denexo entre recursos federais geridos e as obras executadas. Nesse passo, é de menor relevo a conclusão das unidades habitacionais, pois não há qualquer garantia acerca da origem dos recursos empregados nas obras.

7.5.6. Sobre o ponto traz-se os seguintes julgados, extraídos da “Jurisprudência Sistematizada”, no sítio/TCU:

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos e o objeto avençado, ainda que esteja, comprovadamente executado (Acórdãos 4509/2018-TCU-2.^a Câmara; Rel. Marcos Bemquerer), 2496/2016-TCU-Plenário; Rel. José Múcio Monteiro e 5796/2017-TCU-2.^a Câmara; Rel. Augusto Nardes)

A contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexode causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato (Acórdão 2044/2016, da 1.^a Câmara; Rel. Benjamin Zymler)

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não houve prejuízo à defesa do ora recorrente durante a tramitação do processo;
- b) o ex-prefeito não se conduziu com boa-fé, considerando sua vertente objetiva, conduzindo-se de forma culposa relativamente à contratação e pagamento de empresas de fachada.
- c) o Ofício 83/2018/DUR/SNH-MCIDADES atesta a execução das trinta unidades habitacionais previstas em Livramento/PB, mas, ainda que real esta informação, não garante o nexo entre recursos federais geridos e as obras.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima contra o Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e demais interessados.”

2. Em sua manifestação de ofício, o representante do MPTCU manifestou anuência quanto à proposta da unidade técnica (peça 102):

É o Relatório.